

DECISÃO RECURSAL DE 06 DE JULHO 2026

1. Recurso ao DREI nº 14021.108162/2025-18

Processo de origem: JUCETINS nº 2025/20571/000007

Recorrente: Enio Nogueira Becker Participações Ltda. (em constituição), representada por Enio Nogueira Becker, e Cândido Norberto Martins Becker

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS

I – Recurso ao DREI. Integralização de capital social com bens imóveis por sócio convivente em união estável sob o regime da comunhão parcial de bens. Exigência de outorga uxória.

II – Vigência da união estável na data do ato constitutivo (26/08/2025). Encerramento formal posterior (06/10/2025). Irretroatividade. Impossibilidade de saneamento retroativo do vício formal. Conformidade da exigência registral com o art. 1.647, I, do Código Civil e o item 4.3.4 do Anexo IV da IN DREI 81/2020.

III – Decisão judicial de indisponibilidade dos imóveis integralizados (Evento 7 — Proc. nº 0002521-20.2025.8.27.2715/TO — 2ª Vara da Comarca de Cristalândia/TJ-TO). Confirmação pelo OFÍCIO Nº 18523596 (62317791): indisponibilidade MANTIDA e vigente. Agravo de Instrumento nº 0004907-34.2026.8.27.2700 suspendeu apenas o Evento 88 (arresto de arrendamentos) — NÃO suspendeu a indisponibilidade imobiliária. Óbice registral autônomo e independente.

IV – Inexistência de autorização judicial expressa para o registro da constituição da sociedade. Confirmação pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cristalândia (OFÍCIO Nº 18523596). Acórdão do Plenário da JUCETINS e Parecer da Procuradoria Jurídica confirmados. Recurso desprovido.

“(…) CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 14021.108162/2025-18 e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, que indeferiu o arquivamento do contrato social de constituição da sociedade empresária.

Reconheço que a exigência de anuência da companheira para a integralização de bens imóveis foi corretamente formulada, tendo em vista que a união estável permanecia vigente à época da constituição da sociedade, sendo aplicável o art. 1.647, I, do Código Civil, em conjunto com o item 4.3.4 do Manual de Registro de Sociedade Limitada (IN DREI nº 81/2020).

Ressalto, ainda, que subsiste óbice registral autônomo decorrente da indisponibilidade judicial dos imóveis utilizados para integralização do capital social, bem como da inexistência de autorização judicial para o registro do ato constitutivo, circunstâncias que impedem o arquivamento enquanto perdurarem as restrições judiciais e as controvérsias sobre a comunicabilidade dos bens.”

Para o inteiro teor [clique aqui](#).